

## **Embarços ao Acesso Real à Justiça: Defensoria Pública da União e Isonomia na Atuação Institucional e na Defesa Jurídica dos Necessitados**

**Aluno: Ana Luisa Sénéchal de Goffredo Guerra**  
**Orientadores: Thiago Ragonha Varela e Carlos Plastino Esteban**

### **Introdução**

A pesquisa tem como objeto o estudo da necessária extensão da autonomia funcional, administrativa e orçamentária à Defensoria Pública da União (DPU) a fim de permitir uma melhor atuação do órgão e dos Defensores Públicos da União na defesa dos seus assistidos. Neste sentido, analisa-se a emenda constitucional 45/2004 que, ao acrescentar o parágrafo 2º do artigo 134 da Constituição Federal garantiu autonomia funcional, administrativa e orçamentária exclusivamente às Defensorias Públicas Estaduais, não contemplando a DPU, em prejuízo ao princípio da unidade, uma vez que a instituição *Defensoria Pública* é uma, além de ferir o pacto federativo e a simetria. Conseqüentemente, ao ter sua gestão engessada, a DPU apresenta dificuldades na implementação de seu objetivo social ao não tratar de forma igualitária as causas dos cidadãos em face da União em comparação à assistência fornecida pelas Defensorias Públicas Estaduais.

Em razão disso, apresentam-se os fundamentos da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4282-3) proposta pela Associação dos Defensores Públicos da União (ANDPU), cujo propósito é, inicialmente, demonstrar que há solução para a falha do constituinte reformador, utilizando-se a técnica da interpretação conforme a Constituição. Esta seria usada no parágrafo 2º do artigo 134 para abranger a Defensoria Pública da União como autônoma em todos os sentidos já explicitados, a fim de sanar o contrassenso e a violação aos sagrados preceitos constitucionais.

### **I- Descompasso Institucional entre a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados**

Sabe-se inicialmente que o papel das Defensorias Públicas em geral é proporcionar acesso à justiça, mas não somente um acesso ao Judiciário, uma vez que o real acesso ultrapassa essa barreira e almeja não a entrada, mas a saída do Judiciário com a questão conflituosa resolvida, compreendendo-se o acesso à justiça como o acesso a uma ordem jurídica justa<sup>i</sup>. Nas palavras do Procurador do Estado de São Paulo, Nelson Finotti Silva, esta ordem jurídica justa se traduziria no direito à informação; adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; direito a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; direito a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características<sup>ii</sup>. Neste entendimento se faria o cumprimento da própria Carta de 1988 que assegura a dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, III, que se situa dentro do título dos princípios fundamentais, cláusula pétrea e irretocável na nossa Constituição.

Dessa forma, após a análise das barreiras do acesso à justiça e dos obstáculos que impedem resultados justos, diagnosticadas por Cappelletti e Garth nos anos 70<sup>iii</sup>, chegou-se a uma estruturação, pode-se dizer, de grande porte da Defensoria Pública no Brasil. Isto

evidentemente após o advento da Constituição de 1988, que a consagrou como função essencial à justiça. Grande porte, mas ainda não completamente entendida e usufruída pela população brasileira e pelos próprios governos.

Sendo assim, é mister neste momento a ressalva do caráter uno da instituição Defensoria Pública, decorrente do princípio institucional da unidade, conforme lembra o Defensor Público Thales Arcoverde Treiger:

“Evidentemente que em termos administrativos cada ramo da Defensoria Pública, assim como cada ramo do Ministério Público, atua de forma a conservar suas competências internas, o que nos afigura claro, na medida em que detêm orçamentos distintos que dependem inclusive de fontes de custeio diversas relativas a Unidades da Federação diversas, bem como possuem chefias distintas e se organizam de forma particular, observada a normatização geral. Tal fato não impede, contudo, que haja uma **regência única**, tanto do MP como da Defensoria, inclusive com relação à aplicação dos vencimentos de seus agentes, bem como com uma estrutura básica prevista em lei de caráter geral e mesmo de uma estrutura administrativa que toca a todos esses ramos.”<sup>iv</sup> (grifos nossos)

Dessa forma, embora a Defensoria Pública seja vinculada a um determinado ente da Federação ela é una, e tal unicidade deve ser entendida como legitimação de sua forma dual, porém una, como assinala a lei.<sup>v</sup>

Entretanto, a partir da leitura do art. 134, parágrafo 2º da Constituição Federal, acrescentado pela Reforma do Judiciário de 2004, traduzida na Emenda Constitucional 45/2004, pode-se entender que houve um descompasso na estruturação das Defensorias Públicas Estaduais em relação à da União, deixando essa unidade de lado. Acredita-se que o constituinte reformador, por uma “falha” ou por um “esquecimento”, deu autonomia funcional, administrativa e iniciativa de proposta orçamentária apenas às Defensorias Públicas dos Estados, excluindo a Defensoria Pública da União (DPU), “que deve atuar na defesa daqueles que não podem arcar com os honorários de um advogado na defesa de seus direitos nas diversas justiças federais, como a Trabalhista, a Eleitoral e a Federal, não guardando qualquer distinção das coirmãs estaduais”<sup>vi</sup>. Visto isso, o seu desenvolvimento e a prestação jurídica estão cada vez mais truncados e deficientes, uma vez que sua gestão fica engessada, já que é dependente das vontades do Executivo Federal e do Ministério da Justiça<sup>vii</sup>, ironicamente, parte *ex adversa* na maioria das causas dos assistidos pela DPU.

Este entendimento, fazendo uma leitura correlacionada da Constituição Cidadã, não faz sentido para a Associação Nacional dos Defensores Públicos da União (ANDPU) que ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade para questionar a constitucionalidade desse parágrafo já explicitado, uma vez que crêem que isto representa uma afronta ao sistema de cláusulas pétreas constitucionais, principalmente quanto ao pacto federativo e as garantias individuais, no caso, da isonomia, além da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Em síntese, haveria uma violação na simetria decorrente do pacto federativo, além de uma grave discriminação dos assistidos da DPU em relação às Defensorias dos Estados, já que aquela se subordina aos interesses políticos do Executivo Federal e do Ministério da Justiça, responsáveis pelo repasse de verbas para sua estruturação e evolução, além de manipularem como bem entendem as decisões administrativas e financeiras que caberia a DPU autonomamente tomar, pensando em benefício daqueles que elas defendem.

Visto isso, como admitir que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado? Tal tratamento discriminatório entre as Defensorias equivale a negar a credibilidade da Constituição perante à nação, além de feri-la, já que está sendo descumprido seu mandamento. Cabe lembrar a observação do Defensor Público Valdir

Perazzo: “O dever imposto ao Estado, pela Constituição Federal, de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes é norma de eficácia plena (auto-aplicável). A mera promulgação do texto constitucional já era dever irrecusável no cumprimento desse dever.”<sup>viii</sup> A Defensoria Pública é, do ponto de vista estrutural, um instrumento que viabiliza a concretização dos direitos e garantias individuais, sem discriminação entre os iguais. Nesta via, deve-se relembrar a máxima igualdade, atribuída a Aristóteles, de tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida da sua desigualdade. Será que as causas dos assistidos das Defensorias Públicas Estaduais são mais importantes do que as dos assistidos pela Defensoria Pública da União?

Destaca-se, nesse sentido, que a Defensoria Pública da União tem um papel ainda mais especial, uma vez que seus assistidos na maior parte das vezes litigam com a própria Administração Pública Federal, que habitualmente viola direitos que deveriam, na verdade, ser garantidos aos cidadãos.

Além do mais é imperioso lembrar que a “DPU tem por atribuição atuar, em todos os graus, junto aos órgãos do Poder Judiciário da União – Justiça Federal, Justiça Militar, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Tribunais Superiores (STJ, STM, TST e TSE) e no Supremo Tribunal Federal (STF)”<sup>ix</sup>, de acordo com os arts. 20 a 22 da Lei Complementar n.º 80/94, mesma lei que prescreve normas gerais para a organização das Defensorias Públicas dos Estados.

Percebe-se ainda, com nitidez, a estruturação deficiente da DPU quando se analisa o número de concursos feitos para o cargo de Defensor Público, só ocorrido nos anos de 2001, 2004, 2007 e 2010<sup>xxi</sup>, com um total de 480 Defensores Públicos da União<sup>xii</sup> para todo o Brasil, cuja população é de aproximadamente 130 milhões, enquanto, por exemplo, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro já promoveu 23 concursos para o cargo de Defensor Público Estadual, contando atualmente com 800 Defensores Públicos Estaduais<sup>xiii</sup>, atuando no Estado do Rio de Janeiro.

Isso demonstra que mesmo após 22 anos da Constituição Cidadã, a estrutura da DPU continua possuindo caráter emergencial e provisório, como quando foi criada com a Medida Provisória n.º 930/95, depois convertida na Lei n.º 9.020/95.

A título ilustrativo, o Defensor Público Eduardo Amin Menezes Hassan aponta o tamanho do aparato jurídico de proteção que a União possui, das 740 Varas Federais, há mais de 700 Procuradores da República, mais de 4.400 Procuradores Federais, mais de 1.500 Advogados da União e mais de 2.400 Procuradores da Fazenda Nacional<sup>xiv</sup>. Enquanto isso a Defensoria Pública da União, mesmo com a Reforma Constitucional proporcionada pela EC 45/2004, mostra-se bastante vulnerável e fragilizada estruturalmente, concluindo-se infelizmente que o povo brasileiro está mal assessorado juridicamente.

Assim, “no âmbito da Justiça federal, a batalha para o pobre está perdida, o acesso à Justiça é absolutamente deficitário e a Justiça parece servir apenas ao Estado e parte da população. Por esses motivos, o sentimento da população de que a Justiça só se dá para quem pode pagar um bom advogado mantém-se a pleno vapor.”<sup>xv</sup>

Por que tal descompasso institucional? Esquecimento? Falta de articulação política? Negligência com a população hipossuficiente?

## **II- Discriminação aos Assistidos da DPU e Violações à Constituição: Fundamentos da ADI 4282-3/STF**

### **2.1. Pacto Federativo e Simetria**

Inicialmente, é válido salientar que a cláusula pétrea da forma federativa de Estado (art. 60, § 4º, I da Constituição) “não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e

apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou, e como adotou<sup>xxvi</sup>.

Sabendo que o Estado Federal brasileiro tem o atributo da soberania e os Estados-Membros têm como característica a autonomia, a União pode ser conceituada como a junção indissolúvel dos Estados entre si, tendo como papel agir em nome da Federação<sup>xvii</sup>. Entretanto, a autonomia dos entes encontra limite no pacto federativo firmado na Constituição, conforme se apreende do art. 25. Dentro desses limites, encontra-se o princípio da simetria<sup>xviii</sup>, que embora não deva ser interpretado de maneira absoluta, pois cada estado tem as suas necessidades individuais, deve ser aplicado quando se refere ao interrelacionamento entre os Poderes<sup>xix</sup>.

Luís Roberto Barroso, advogado da ANDPU na ADIn 4282-3/STF, esclarece ainda que “a simetria é uma garantia dirigida aos cidadãos de que, independentemente de se relacionarem à União ou aos Estados-membros ou ainda aos Municípios, quando pertinente, determinados institutos jurídicos de que trata a Carta serão organizados e aplicados de maneira uniforme.”

Sendo o Brasil, portanto, uma República Federativa cujos objetivos são construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação, como prevê o art. 3º da CF/88, deve-se respeitar a Constituição, imprimindo-se caráter nacional da Defensoria Pública, dando às diversas existentes um perfil simétrico e homogêneo<sup>xx</sup>. Isto traduz a redução das desigualdades sociais e regionais em um país continental, que precisa dar aos seus cidadãos garantias, como a que vem sendo fervilhada na ADI 4282-3/STF. Além da erradicação da pobreza estar intimamente ligada à Defensoria Pública quando está é uma via para o exercício da cidadania. Afinal, “não há justiça social, tampouco direito e cidadania, se apenas um lado da força tiver o acesso à Justiça.”<sup>xxi</sup>

Além disso, vale lembrar o princípio constitucional da unidade, que é também um princípio institucional que faz parte da lógica tanto do Ministério Público quanto da própria Defensoria Pública como um todo. Logo, a unicidade significa que o membro da Defensoria atua não em seu interesse próprio, mas sim em nome e pela instituição e que fala em nome desta<sup>xxii</sup>. Entretanto, este princípio, que “implica a integração dos defensores públicos num mesmo órgão, regidos pela mesma disciplina, por diretrizes e finalidades próprias, isto é, os membros fazem parte de um todo que é a Defensoria Pública”<sup>xxiii</sup> parece estar sendo desprezado pelo constituinte derivado.

Como já foi preconizado portanto pelo STF, manter a Defensoria Pública atrelada a qualquer órgão ou secretaria é “extrapolando o modelo institucional preconizado pelo constituinte de 1988”<sup>xxiv</sup>.

## **2.2. A lógica do Constituinte Reformador e a incoerência do Sistema Constitucional**

Quanto à lógica do constituinte reformador é imperioso lembrar que a Constituição, elaborada pelo constituinte originário, deve fazer referência, mais uma vez ao princípio da unidade<sup>xxv</sup>, uma vez que ela é o documento que dá coesão ao sistema jurídico, que tem que ter credibilidade suficiente para sustentar os ordenamentos infraconstitucionais, uma vez que dela são irradiados todos os demais princípios que orientam a postura do legislador infraconstitucional.

A partir disso, pode-se dizer que a lógica do constituinte reformador é realizar uma harmonização das “tensões e contradições entre as normas jurídicas”<sup>xxvi</sup>. Dessa forma, aludindo ao caso em tela, temos presente uma tensão dentro da própria Constituição, já que houve uma omissão quanto à autonomia da DPU, fundamental ao funcionamento e gestão adequada da instituição de forma a oferecer igual tratamento entre os assistidos das Defensorias Públicas Estaduais e das da União.

Sendo assim, acredita-se que não houve lógica alguma em dar tal benefício às Defensorias Estaduais, e deixar a DPU à mercê das ingerências do Executivo Federal e do Ministério da Justiça. Na verdade, se houve qualquer intenção em dificultar o funcionamento do órgão se tem aí uma inconstitucionalidade que deve ser resolvida. Ao contrário, cairíamos num sistema incoerente que não preserva sequer a concordância prática e a harmonização que deve seguir e preservar qualquer Constituição que se diz suprema<sup>xxvii</sup> como a nossa.

Afinal questiona-se se houve intenção na vontade do legislador derivado ao redigir o §2º do art. 134, já que a própria EC 45/2004, que também deu nova redação ao art. 168 da CF/88, mostra claramente que não há distinção entre as Defensorias Públicas existentes, tratando-se de uma instituição una, dita pelo mesmo constituinte reformador, conforme se percebe a seguir:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da **Defensoria Pública**, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º” (grifos nossos)

Porque então deixar a DPU “presa” orçamentária e financeiramente ao Ministério da Justiça, restando senão sua dependência perante ele para recursos necessários<sup>xxviii</sup>?

A solução para que a independência do órgão seja similar a das Defensorias Públicas Estaduais é, dar interpretação conforme a Constituição<sup>xxix</sup> à norma constitucional derivada do §2º do art. 134 por meio de uma ação direta de inconstitucionalidade.

### **2.3. Interpretação Conforme a Constituição do Artigo 134, §2º da CF/88: Uma questão de isonomia**

A partir da omissão feita pelo constituinte derivado na EC 45/2004, que previu a autonomia administrativa, funcional e orçamentária apenas às Defensorias Públicas Estaduais, foi imperioso o ajuizamento da ADI 4282-3, que propõe a interpretação conforme a Constituição<sup>xxx</sup> do parágrafo 2º do art. 134 da CF, em que a DPU também gozaria de tal autonomia como as Defensorias Públicas dos Estados. O objetivo é então a declaração de inconstitucionalidade de uma interpretação que se tem dado para que a nova seja adequada aos valores e princípios constitucionais de maneira harmônica com a Constituição.

Nesse sentido, ainda se pleiteia a interpretação conforme por diversos motivos. Um deles é que esta interpretação, até então literal dada ao parágrafo §2º do art. 134 da CF/88 vem causando transtornos aos assistidos da DPU. Neste ponto, retrata o advogado Luís Roberto Barroso na ADI 4.282-3/STF a mitigação que vem sendo feita da atuação da DPU, por força da atuação dos Tribunais e do Ministério Público Federal.

“Ministério Público Federal, que, em diversos Estados brasileiros, tem ajuizado Ações Cíveis Públicas em face da União Federal por meio das quais requer a *indispensável* presença da Defensoria Pública da União em diversos Municípios onde a instituição ainda não se faz presente – quase a maioria deles – e vem obtendo liminares e até mesmo sentenças de mérito favoráveis na Justiça Federal. Referidas decisões determinam ao Defensor-Público Geral da União a imediata criação de uma unidade da DPU naquelas localidades, sendo certo que para dar cumprimento às mesmas, sob pena de prática de crime de desobediência, só lhe resta retirar membros de outras unidades, causando sérios prejuízos à população de onde os tirou.”<sup>xxxi</sup>

Verifica-se aí uma desestruturação maior ainda, cujos próprios órgãos que devem atuar em nome da justiça justa e da sociedade têm ferido de morte, sem perceber, a dignidade do povo brasileiro ao mitigar a solução de um problema mais grave de falta de pessoal e, por conseguinte, de assistência digna, integral e gratuita aos pobres. Novamente, o Tribunal mostra-se “fechado para os pobres”<sup>xxxii</sup>, para o seu real problema de acesso à justiça. A fragilidade da DPU está instaurada por completo, completada por força judicial, que não enfrenta a raiz do problema, mas floresce o que lhe é conveniente.

Nesta via, se verifica que a interpretação conforme a constituição para adequar o parágrafo 2º do art. 134 da CF/88 à ordem constitucional é imperiosa, garantindo-se assim coerência no sistema jurídico que pretende observar a isonomia do art. 5º, *caput* da CF/88 e a assistência jurídica integral e gratuita de maneira digna, como acentua o art. 5º, LXXIV, da CF/88 c/c art. 134, *caput*. Caso contrário, agravar-se-á ainda mais o estado de inconstitucionalidade.

É preciso capacitar o povo brasileiro com o real acesso à justiça, sendo uma violência esta mitigação de acesso à justiça que querem dar a instituição do Ministério Público Federal com seus pedidos irracionais e o Executivo Federal que se mantém à paisana diante da instável DPU. Certamente, é preciso pulso do Judiciário para defender os interesses dos cidadãos que não tem condições de arcar com um advogado e que litigam com a poderosa União, principal ré das causas instauradas pela DPU. Não sendo assim há “grave comprometimento da eficiência da defesa prestada e risco ao bem jurídico ao qual tem o dever de proteger”<sup>xxxiii</sup>. Enfim, é um disparate a DPU depender da sua parte *ex adversa* habitual<sup>xxxiv</sup> para se estruturar, desde os mais singelos aos mais complexos atos administrativos, de maneira que não pode permanecer refém da política social adotada pelos sucessivos governos brasileiros, ora mais, ora menos favoráveis às causas sociais.<sup>xxxv</sup>

Por fim, salienta-se que o Terceiro Pacto Republicano<sup>xxxvi</sup>, proposto pelo Presidente do STF, Ministro Cezar Peluso<sup>xxxvii</sup> aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e à Presidente Dilma Rousseff, já está em andamento para ser assinado pelos três poderes em agosto desse ano. Este pacto pretende a criação de projetos que dêem mais celeridade ao Poder Judiciário, propostas para deixar o sistema jurídico mais ágil, acessível e efetivo.<sup>xxxviii</sup> Nesta via, o Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF), Gabriel Faria Oliveira diz que “O Terceiro Pacto Republicano não pode deixar de fora a definitiva estruturação e a autonomia da Defensoria Pública da União. O ente federal não pode fugir de suas responsabilidades.”<sup>xxxix</sup> Assim, a Associação vem fazendo pressão política para que este ponto sensível que toca o acesso à justiça venha a ser resolvido e que seja dada a autonomia necessária a um órgão tão importante para a concretização dos fundamentos e objetivos constitucionais como é a Defensoria Pública da União.<sup>xl</sup> Basta racionalização do STF quanto à verdadeira República Democrática que o constituinte originário previu para o Brasil. Basta vontade política.

## **Conclusão**

Diante da pesquisa, conclui-se pela extensão da interpretação do parágrafo segundo do artigo 134 da Constituição Federal à Defensoria Pública da União em respeito ao princípio da unidade da Constituição que preserva o pacto federativo e as garantias fundamentais como cláusulas inabaláveis dessa ordem jurídica, sendo inadmissível sua violação. Ademais, destacou-se as consequências provenientes do vínculo orçamentário ao Ministério da Justiça, tais como: a escassez de recursos versus a extensa demanda, bem como a ausência de liberdade de tomar decisões e exercer o cargo, no caso de defensor público com total independência para melhor atender aos assistidos, que litigam principalmente contra o Executivo Federal.

Enfim, a partir dessa problemática demonstrou-se que a Defensoria Pública é um órgão responsável por concretizar judicialmente políticas públicas, e assim, como órgão

público, deve ser gerido, observando-se por excelência a gestão pública. Para isso, é preciso que o Governo Federal assuma a responsabilidade de fortalecer a DPU, livrando-se do ranço autoritário de outras épocas, e que o STF julgue nos termos da Democracia e da Constituição Cidadã de 1988. Basta vontade política.

## **Bibliografia**

- 1- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1ª edição, 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.
- 2- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.
- 3- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.
- 4- SILVA, Nelson Finotti. *Um juiz mais ativo no Processo Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 83, 24 set. 2003. <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4356>>.
- 5- CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- 6- TREIGER, Thales Arcoverde. *A Defensoria Pública perante os Tribunais Superiores – uma proposta de sistematização e fundamentação da atuação exclusiva da Defensoria da União*. Revista da Defensoria Pública da União, nº 3, dez. 2010. <[http://www.dpu.gov.br/images/stories/escola\\_superior/arquivos/Revista/10.05.2011\\_revista\\_dpu\\_n3.pdf](http://www.dpu.gov.br/images/stories/escola_superior/arquivos/Revista/10.05.2011_revista_dpu_n3.pdf)>.
- 7- TREIGER, Thales Arcoverde. *A fragilidade da Defensoria Pública da União*. <[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5231:artigo-fragilidade-da-defensoria-publica-da-uniao&catid=34:noticias&Itemid=223](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5231:artigo-fragilidade-da-defensoria-publica-da-uniao&catid=34:noticias&Itemid=223)>.
- 8- PERAZZO, Valdir. *Deputada Antônia Lúcia: Em defesa da Defensoria Pública*. <[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5056:deputada-antonia-lucia-em-defesa-da-defensoria-publica&catid=34:noticias&Itemid=223](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5056:deputada-antonia-lucia-em-defesa-da-defensoria-publica&catid=34:noticias&Itemid=223)>.
- 9- OLIVEIRA, Gabriel Faria. *Pela autonomia da Defensoria Pública da União*. <[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5229:artigo-pela-autonomia-da-defensoria-publica-da-uniao&catid=34:noticias&Itemid=223](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5229:artigo-pela-autonomia-da-defensoria-publica-da-uniao&catid=34:noticias&Itemid=223)>.
- 10- HASSAN, Eduardo Amin Menezes. *DPU precisa de autonomia para cumprir sua função*. <<http://www.conjur.com.br/2011-fev-27/defensoria-publi-ca-uniao-apoio-poder-publico>>.
- 11- BASTOS, Celso Ribeiro. *As modernas formas de interpretação constitucional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/89>>.

---

<sup>i</sup> Expressão cunhada pelo professor Kazuo Watanabe em seu artigo *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 128/135. In SILVA, Nelson Finotti. *Um juiz mais ativo no Processo Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 83, 24 set. 2003.

Disponível em:

<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4356>>. Acesso em: 22 jul. 2011.

<sup>ii</sup> Ibid.

<sup>iii</sup> Mauro Cappelletti e Bryant Garth desenvolveram um estudo mundial para tentar identificar os problemas de acesso à justiça através da elaboração de perguntas que foram enviadas ao redor do mundo para que juristas respondessem. Ao final, com um relatório geral finalizado, surgiu a obra clássica “Acesso à Justiça” que demonstrou que os problemas eram praticamente os mesmos em diversos países. Chegou-se à conclusão que havia três grandes obstáculos, e que, sendo assim, deveria se realizar três movimentos de reforma com o objetivo de removê-los, chamados assim de as três ondas cappelletianas: **Assistência jurídica gratuita**, pois ir ao Judiciário é caro; **Tutela dos interesses transindividuais** (difusos e coletivos), uma vez que reformar o sistema processual para ampliar a área de atuação é perceber que há ganhos que ultrapassam os individuais e que atingem toda a sociedade; **Novo enfoque do acesso à justiça** (“new approach”) que teve como objetivo melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, englobando a reforma do judiciário, a valorização dos meios alternativos de resolução dos conflitos e desformalização do processo.

<sup>iv</sup> TREIGER, Thales Arcoverde. *A Defensoria Pública perante os Tribunais Superiores – uma proposta de sistematização e fundamentação da atuação exclusiva da Defensoria da União*. Revista da Defensoria Pública da União, nº 3, dez. 2010.

Disponível em:

<[http://www.dpu.gov.br/images/stories/escola\\_superior/arquivos/Revista/10.05.2011\\_revista\\_dpu\\_n3.pdf](http://www.dpu.gov.br/images/stories/escola_superior/arquivos/Revista/10.05.2011_revista_dpu_n3.pdf)>. Acesso em: 31/03/2011.

<sup>v</sup> Ibid.

<sup>vi</sup> Id., *A fragilidade da Defensoria Pública da União*.

Disponível em:

<[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5231:artigoa-fragilidade-da-defensoria-publica-da-uniao&catid=34:noticias&Itemid=223](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5231:artigoa-fragilidade-da-defensoria-publica-da-uniao&catid=34:noticias&Itemid=223)>. Acesso em: 25/07/2011.

<sup>vii</sup> A DPU é um órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que é, por sua vez, um órgão do Poder Executivo Federal. (Art. 1º, §2º da lei 9.020/95)

<sup>viii</sup> PERAZZO, Valdir. *Deputada Antônia Lúcia: Em defesa da Defensoria Pública*.

Disponível em:

<[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5056:deputada-antonia-lucia-em-defesa-da-defensoria-publica&catid=34:noticias&Itemid=223](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5056:deputada-antonia-lucia-em-defesa-da-defensoria-publica&catid=34:noticias&Itemid=223)>. Acesso em: 26/07/2011.

<sup>ix</sup> ADIn 4.282-3/2009. Petição inicial da ANDPU.

<sup>x</sup> Disponível em:

<[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=category&id=74&Itemid=82](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&id=74&Itemid=82)>. Acesso em: 23/07/2011.

<sup>xi</sup> Ressalta-se que este último concurso, realizado em 2010, dependeu de uma autorização do Ministério do Planejamento – MPOG, o que demonstra mais uma vez o engessamento na gestão do órgão e sua evolução sendo emperrada ao máximo.

---

<sup>xii</sup> OLIVEIRA, Gabriel Faria. *Pela autonomia da Defensoria Pública da União*.

Disponível em:

<[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5229:artigo-pela-autonomia-da-defensoria-publica-da-uniao&catid=34:noticias&Itemid=223](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5229:artigo-pela-autonomia-da-defensoria-publica-da-uniao&catid=34:noticias&Itemid=223)>. Acesso em: 25/07/2011.

<sup>xiii</sup> Disponível em:

<<http://materiasdeconcursosgratis.blogspot.com/2011/01/defensoria-rj-tem-que-fazer-novo.html>>.

Acesso em 25/07/2011.

<sup>xiv</sup> HASSAN, Eduardo Amin Menezes. *DPU precisa de autonomia para cumprir sua função*.

Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2011-fev-27/defensoria-pública-uniao-apoio-poder-publico>>. Acesso em 30/03/2011.

<sup>xv</sup> OLIVEIRA, Gabriel Faria. Op. cit.

Disponível em:

<[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5229:artigo-pela-autonomia-da-defensoria-publica-da-uniao&catid=34:noticias&Itemid=223](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5229:artigo-pela-autonomia-da-defensoria-publica-da-uniao&catid=34:noticias&Itemid=223)>. Acesso em: 25/07/2011.

<sup>xvi</sup> ADI 2.024-2, liminar, DJ de 1º-12-2000 in MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 930.

<sup>xvii</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 934.

<sup>xviii</sup> Conforme expõe o advogado Luís Roberto Barroso na petição inicial da ADIn 4.282-3/2009: “a simetria é, como se sabe, uma decorrência da forma federativa de Estado, cláusula pétrea oponível também ao poder constituinte derivado. Assim, ao dispor sobre instituições nacionais que demandam estrutura simétrica, e alterar previsões que se aplicam a mais de um ente federativo, uma emenda constitucional não poderá validamente conferir tratamento diverso aos entes.”

<sup>xix</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit., p. 947.

<sup>xx</sup> ADI 4282-3/STF. Petição inicial da ANDPU.

<sup>xxi</sup> OLIVEIRA, Gabriel Faria. *Pela autonomia da Defensoria Pública da União*.

Disponível em:

<[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5229:artigo-pela-autonomia-da-defensoria-publica-da-uniao&catid=34:noticias&Itemid=223](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5229:artigo-pela-autonomia-da-defensoria-publica-da-uniao&catid=34:noticias&Itemid=223)>. Acesso em: 25/07/2011.

<sup>xxii</sup> REsp 141347 RJ 1997/0051415-3. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 12.08.2002, p. 212 in TREIGER, Thales Arcoverde. *A Defensoria Pública perante os Tribunais Superiores – uma proposta de sistematização e fundamentação da atuação exclusiva da Defensoria da União*. Revista da Defensoria Pública da União, nº 3, dez. 2010.

Disponível em:

[http://www.dpu.gov.br/images/stories/escola\\_superior/arquivos/Revista/10.05.2011\\_revista\\_dpu\\_n3.pdf](http://www.dpu.gov.br/images/stories/escola_superior/arquivos/Revista/10.05.2011_revista_dpu_n3.pdf)>. Acesso em: 31/03/2011.

<sup>xxiii</sup> HASSAN, Eduardo Amin Menezes. *DPU precisa de autonomia para cumprir sua função*.

Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2011-fev-27/defensoria-pública-uniao-apoio-poder-publico>>. Acesso em 30/03/2011.

---

<sup>xxiv</sup> ADI nº 3.022/RS, Rel Min. Joaquim Barbosa. STF, DJ, 04.mar.2005 in ADIn 4.282/2009. Petição Inicial da ANDPU.

<sup>xxv</sup> “Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria Constituição. Em conseqüência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque (...) o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes.”, MENDES, Gilmar, Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 174.

<sup>xxvi</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1ª edição, 4ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 302.

<sup>xxvii</sup> “Significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas. (...) todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal”, SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 45 e 46.

<sup>xxviii</sup> Deve-se anotar ainda que a “vinculação administrativa se dá por força do Decreto n.º 6.061, de 15/03/2007, tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.683, de 28/05/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.”, in ADI 4282-3/2009. Petição Inicial da ANDPU.

<sup>xxix</sup> “Dentre as modernas formas de interpretação constitucional existentes destacam-se a “declaração de constitucionalidade de norma em trânsito para a inconstitucionalidade e a mutação constitucional”, a “declaração de inconstitucionalidade com apelo ao legislador” e principalmente a “**interpretação conforme a Constituição**.” In BASTOS, Celso Ribeiro. As modernas formas de interpretação constitucional. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998.

Disponível em:

<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/89>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

<sup>xxx</sup> A interpretação conforme a Constituição abriga simultaneamente, uma “técnica de interpretação” e um “mecanismo de controle de constitucionalidade”. “Como técnica de interpretação, o princípio impõe a juízes e tribunais que interpretem a legislação ordinária de modo a realizar, da maneira mais adequada e valores e fins constitucionais. Vale dizer: entre interpretações possíveis, deve-se escolher a que tem mais afinidade com a Constituição.” Enquanto isso, “como mecanismo de controle de constitucionalidade, a interpretação conforme a Constituição permite que o intérprete, sobretudo o tribunal constitucional, preserve a validade de uma lei que, na sua leitura mais óbvia, seria inconstitucional. Nessa hipótese, o tribunal, simultaneamente, *infirmar* uma das interpretações possíveis, declarando-a inconstitucional, e *afirmar* outra, que compatibiliza a norma com a Constituição. Trata-se de uma atuação “corretiva”, que importa na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.” In BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1ª edição, 4ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 301.

<sup>xxxi</sup> ADI 4282-3/2009. Petição Inicial da ANDPU.

<sup>xxxii</sup> Cf. Amores, Liv. III, VIII, 55, citado por Cappelletti, *Proceso, ideologia, sociedad*, p.155 in SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 606.

---

<sup>xxxiii</sup> ADI 4282-3/2009. Petição inicial da ANDPU.

<sup>xxxiv</sup> Ressalta-se o Executivo Federal não é ex adverso eventual, mas habitual, conforme explicita a ADI 4282-3/2009. Petição inicial da ANDPU.

<sup>xxxv</sup> ADI 4282-3/2009, petição inicial da ANDPU.p. 29.

<sup>xxxvi</sup> O primeiro pacto republicano foi realizado em 2008, e o segundo em 2009. O primeiro enfatizou a construção de um Judiciário mais rápido e mais sensível às demandas da cidadania. Dele advieram notáveis contribuições para a celeridade processual, como os institutos da Repercussão Geral e da Súmula Vinculante. Enquanto isso, o segundo representou a união dos Poderes em torno do ideal de um sistema de Justiça mais acessível e efetivo, dotado de ferramentas capazes de promover a dignidade da pessoa humana.

Disponível em:

<[http://www.tj.to.gov.br/exibir\\_noticia\\_novo.asp?id=2600](http://www.tj.to.gov.br/exibir_noticia_novo.asp?id=2600)>. Acesso em: 26/07/2011.

<sup>xxxvii</sup> Para o Presidente do STF, em seu discurso na cerimônia de abertura da primeira Sessão Legislativa ordinária da 54ª Legislatura do Congresso Nacional, em 02/02/2011, “Não devemos temer o desafio de, no interesse da cidadania, aprofundar e solidificar o processo de modernização do Judiciário e de aperfeiçoamento da ordem jurídica. Tenho a certeza de que o diálogo permanente e a cooperação resoluta, institucionalizados, entre os Poderes, no III Pacto Republicano, constituirão instrumento decisivo para o esforço comum de construção do futuro”.

Disponível em:

<[http://www.tj.to.gov.br/exibir\\_noticia\\_novo.asp?id=2600](http://www.tj.to.gov.br/exibir_noticia_novo.asp?id=2600)>. Acesso em: 26/07/2011.

<sup>xxxviii</sup> OLIVEIRA, Gabriel Faria. *Pela autonomia da Defensoria Pública da União*.

Disponível em:

<[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5229:artigo-pela-autonomia-da-defensoria-publica-da-uniao&catid=34:noticias&Itemid=223](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5229:artigo-pela-autonomia-da-defensoria-publica-da-uniao&catid=34:noticias&Itemid=223)>. Acesso em: 25/07/2011.

<sup>xxxix</sup> Ibid.

<sup>xl</sup> Vale lembrar que já houve a conquista da PEC 487/2005 no Senado, e que está se aguardando a votação da Câmara dos Deputados. Esta PEC “propõe, entre outras alterações, a autonomia administrativa e orçamentária plena, estabelecendo a simetria federativa com prerrogativas já garantidas pela Constituição Federal às Defensorias Públicas Estaduais.”

Disponível em:

< [http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3977:dpu-ganha-adesao-no-senado-para-incluir-pec-487-no-iii-pacto&catid=79:noticias&Itemid=220](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3977:dpu-ganha-adesao-no-senado-para-incluir-pec-487-no-iii-pacto&catid=79:noticias&Itemid=220)>. Acesso em: 26/07/2011.